



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 954, DE 2026 **(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Institui o Preço Mínimo de Garantia para o cacau produzido no Brasil; cria o Fundo de Estabilização da Cacaucultura — FEC; estabelece mecanismos de intervenção da Companhia Nacional de Abastecimento — Conab em períodos de queda abrupta de preços; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Félix Mendonça Junior)

Institui o Preço Mínimo de Garantia para o cacau produzido no Brasil; cria o Fundo de Estabilização da Cacaucultura — FEC; estabelece mecanismos de intervenção da Companhia Nacional de Abastecimento — Conab em períodos de queda abrupta de preços; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

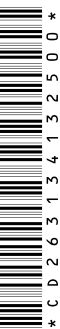
Art. 1º Fica instituído o Preço Mínimo de Garantia — PMG para as amêndoas de cacau (*Theobroma cacao* L.) produzidas em território nacional, a ser fixado anualmente pelo Poder Executivo, por meio de Portaria conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério da Fazenda, com base em parecer técnico da Companhia Nacional de Abastecimento — Conab.

Art. 2º O PMG será calculado com base nos seguintes parâmetros, apurados anualmente pela Conab junto aos produtores familiares das principais regiões produtoras:

I — custo variável médio de produção por tonelada, incluindo mão de obra, insumos, colheita e beneficiamento primário;

II — custo fixo médio imputado, incluindo depreciação de equipamentos e infraestrutura;

III — custo de oportunidade da terra, calculado com base no arrendamento médio da região;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

IV — margem de lucro mínima de 15% (quinze por cento) sobre o custo total de produção, garantindo a viabilidade econômica da atividade.

Parágrafo 1º. *O PMG não poderá ser inferior ao custo total de produção apurado nos termos deste artigo.*

Parágrafo 2º. *Produtores detentores do Selo Verde Cacau terão direito a um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o PMG, como remuneração pela prestação de serviço ambiental e pela qualidade rastreável do produto.*

Art. 3º Quando o preço de mercado das amendoas de cacau, apurado pela Conab nas principais praças de comercialização nacionais, cair abaixo do PMG por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, a Conab ficará obrigada a:

I — adquirir o excedente ofertado pelos produtores familiares pelo valor do PMG, mediante Operação de Aquisição do Governo Federal — AGF; ou

II — conceder Empréstimo do Governo Federal — EGF, com taxa de juros de 1% ao ano, usando as amêndoas como penhor, pelo prazo de até 12 (doze) meses.

Art. 4º Fica criado o Fundo de Estabilização da Cacaucultura — FEC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Agricultura, com o objetivo de financiar os mecanismos de intervenção previstos no art. 3º desta Lei e de apoiar programas de melhoria produtiva e comercial da cacaucultura nacional.

Art. 5º O FEC será constituído pelas seguintes fontes de receita:

I — dotações consignadas anualmente na Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

Orçamentária Anual;

II — contribuição compulsória de 0,5% (meio por cento) incidente sobre o valor das importações de amêndoas de cacau e de produtos semielaborados de cacau, recolhida pelo importador;

III — 10% (dez por cento) da arrecadação do ICMS sobre operações com cacau e derivados, dos estados produtores que aderirem voluntariamente ao mecanismo mediante convênio com a União;

IV — doações, legados e recursos provenientes de acordos internacionais.

Art. 6º Os recursos do FEC serão geridos por Conselho Gestor composto por:

I — representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o presidirá;

II — representante do Ministério da Fazenda;

III — representante da Conab;

IV — dois representantes de associações e cooperativas de produtores de cacau, eleitos por seus pares;

V — um representante de entidade de defesa do meio ambiente com atuação na Mata Atlântica ou na Amazônia.

Art. 7º O Poder Executivo disponibilizará, por meio do Banco do Brasil e do Banco da Amazônia, instrumentos de hedge cambial subsidiados aos produtores e cooperativas de cacau que exportem diretamente sua produção, com custo máximo de 1% (um por cento) ao ano sobre o valor protegido.

Art. 8º A Conab publicará, até o dia 31 de março de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

cada ano, relatório detalhado sobre os custos de produção do cacau apurados no exercício anterior, os preços de mercado observados e as intervenções realizadas com recursos do FEC.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O cacau brasileiro vive uma paradoxo cruel: em 2024, o preço internacional da tonelada chegou a ultrapassar US\$ 12.000,00, o maior patamar histórico — e em 2025 despencou mais de 24% em menos de um mês, arrastando com ele a renda de dezenas de milhares de famílias produtoras. Essa volatilidade extrema é estrutural nos mercados de commodities tropicais, e o produtor familiar não tem instrumentos para se proteger dela.

Enquanto o café conta, desde 1965, com política de Preço Mínimo de Garantia operacionalizada pela Conab, o cacau não dispõe de proteção equivalente, ficando os produtores à mercê dos atravessadores que, aproveitando-se dos momentos de queda de preços, compram as amêndoas por valores abaixo do custo de produção. Essa prática, documentada pela Organização Internacional do Trabalho, está associada ao trabalho infantil e ao êxodo rural nas regiões cacaeiras.

O presente projeto preenche essa lacuna histórica, criando um sistema de preço mínimo baseado no custo real de produção, com margem de viabilidade econômica, e um fundo de intervenção financiado em parte por contribuição sobre as importações — criando equilíbrio entre o produto nacional e o importado.

A contribuição de 0,5% sobre importações é tecnicamente uma CIDE — Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico —, instrumento constitucional previsto no art. 149 da Constituição Federal, plenamente adequado a este fim. Ela cria o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

princípio de que quem importa cacau contribui para a sustentabilidade do produtor nacional, sem configurar medida protecionista vedada pela OMC, já que não impede a importação, apenas financia um mecanismo de equilíbrio interno.

O acréscimo de 10% no PMG para detentores do Selo Verde Cacau é medida que remunera financeiramente o produtor pela prestação de serviço ambiental — a manutenção das cabruças e dos sistemas agroflorestais que preservam biodiversidade e sequestram carbono — tornando o selo ainda mais atrativo e expandindo seus efeitos práticos.

Diante da magnitude social e ambiental da cacauicultura familiar brasileira, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de de 2026.

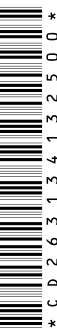
Deputado Félix Mendonça Junior
PDT/BA



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 912 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel: 3215-5912 | Dep.felixmendoncajunior@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.leg.br/verificar-assinatura> e digite o código de verificação.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior



FIM DO DOCUMENTO